



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

IMPRENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão		
Presencial	Telefone	Horário
Praça Monsenhor Tobias, 321, Riacho de Santana - Bahia	77 3457-2121	Segunda a sexta-feira, das 07:00 às 12:00 h e das 14:00 às 17:00 h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

DECRETOS

- ABRE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO NO VALOR TOTAL DE R\$ 7.505,00 (SETE MIL E QUINHENTOS E CINCO REAIS), PARA FINS QUE SE ESPECIFICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PORTARIAS

- PORTARIA SMAS Nº 27/2023 - DESIGNA SERVIDOR PARA FISCALIZAR O CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 069/2023, DECORRENTE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 059/2023.

ATOS ADMINISTRATIVOS

- DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 001/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 26.222/2023 - EMPRESA: LÓTTUS CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI -ME - ORIGEM - COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - ASSUNTO: INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES APONTADAS PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO NO ÂMBITO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2021.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS -

CNPJ: 14.105.191/0001-60 - CEP: . . - RIACHO DE SANTANA - BA

DECRETO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR**DECRETO Nº 15 DE 27 DE SETEMBRO DE 2023**

Abre CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR por Anulação de Dotação no valor total de R\$ 7.505,00 (Sete mil e quinhentos e cinco reais), para fins que se especifica e da outras providências.

O **PREFEITO(A) MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e de acordo com o que lhe confere a Lei Municipal 235 de 20 de dezembro de 2022, edita o seguinte Decreto:

Art 1º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a suplementação orçamentária totalizando R\$7.505,00 (Sete mil e quinhentos e cinco reais) a saber:

Dotações Suplementares**0207000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****2.070 - GESTÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

3.1.90.04.00 / 16050000 - Contratação p/ Tempo determinado	6.800,00
3.1.90.11.00 / 16050000 - Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	705,00
Total por Ação:	7.505,00
Total por Unidade Orçamentária:	7.505,00
Total Suplementado:	7.505,00

Art 2º. - A propósito cabe-me informar que para atender a suplementação acima, serão anuladas parcialmente e/ou totalmente as seguintes dotações orçamentárias, conforme estabelece a Lei nº 4.320.

Dotações Anuladas**0207000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****2.285 - GESTÃO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA - MAC**

3.1.90.04.00 / 16050000 - Contratação p/ Tempo determinado	7.505,00
Total por Ação:	7.505,00
Total por Unidade Orçamentária:	7.505,00
Total Anulado:	7.505,00

Art. 3º - Fica o Secretário Municipal de Finanças autorizado a expedir instruções normativas necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor a partir de quarta-feira, 27 de setembro de 2023.

GABINETE DO PREFEITO(A) MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, em 27 de setembro de 2023.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS -

CNPJ: 14.105.191/0001-60 - CEP: . . - RIACHO DE SANTANA - BA

DECRETO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR

Vera Pereira Dourado
Tesoureira
CPF: 737.452.005-00

TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO
Prefeito
CPF: 131.585.545-34





Secretaria Municipal de Assistência Social

PORTARIA SMAS N.º 27/2023

Designa servidor para fiscalizar o Contrato Administrativo n.º 069/2023, decorrente da Dispensa de Licitação n.º 005/2023, Processo Administrativo n.º 059/2023.

Nádia Beatriz Fernandes Cardoso de Castro, Secretária Municipal de Assistência Social de Riacho de Santana, Estado da Bahia, nomeada através do Decreto Municipal n.º 04/2021, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1.º. Designar o servidor Marcelo Henrique de Oliveira Rego, para, a partir desta data, desempenhar as atribuições referentes à fiscalização do Contrato Administrativo n.º 069/2023, decorrente da Dispensa de Licitação n.º 005/2023, Processo Administrativo n.º 059/2023, cujo objeto se refere à aquisição de 400 sacolas ecológicas personalizadas, a serem ofertadas as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 2.º. Esta Portaria entra em vigor na presente data, revogadas as disposições em contrário.

RIACHO DE SANTANA-Estado da Bahia, em 27 de setembro de 2023.

Nádia Beatriz F. Cardoso de Castro
Secretária Municipal de Assistência Social
Decreto Mul. N.º 004/2021

Praça Lauro de Freitas, S/N, Centro, 46.470-000
E-mail: acaosocialriacho@yahoo.com.br Tel.: (77) 3457-2609
CNPJ: 17.605.001/0001-62





Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

Secretaria Municipal de Administração

CNPJ: 14.105.191/0001-60

DECISÃO ADMINISTRATIVA N° 001/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 26.222/2023.

EMPRESA INVESTIGADA: LÓTTUS CONTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME

ORIGEM: COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

ASSUNTO: INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES APONTADAS PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO NO ÂMBITO DA TOMADA DE PREÇOS N° 004/2021, DEFLAGRADA PELO PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 006/2021, DESTINADA À CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA NA COMUNIDADE RURAL DE PEDRINHAS.

DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO - ATOS ILÍCITOS VISANDO FRUSTRAR OS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO - ART. 88, II E III DA LEI N° 8.666/93 - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO – PARECER DA PROCURADORIA MUNICIPAL OPINANDO PELO ACOLHIMENTO DA CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO – MANUTENÇÃO DO RELATÓRIO CONCLUSIVO DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

O presente procedimento administrativo foi instaurado pela Comissão de Processo Administrativo através da extração de peças oriundas do Processo Administrativo n° 23.073/2022.





Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

Secretaria Municipal de Administração

CNPJ: 14.105.191/0001-60

Em breve síntese, a Controladoria Geral do Município – exercendo a sua função de mecanismo de controle nos atos administrativos, instaurou Correição Parcial de Procedimentos Licitatórios, através do Of. nº 04/2022.

Nos autos do procedimento apurativo, a CGM identificou indícios de ilegalidade no Processo Administrativo nº 066/2021 – Tomada de Preço n. 004/2021, ao analisar o relatório emitido pela Comissão Permanente de Licitação.

No referido relatório, a Comissão Permanente de Licitação consignou que, no momento em que foi reanalisar a documentação da empresa LÓTTUS CONTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME, constatou que a Certidão Atualizada de Registro e Quitação da empresa junto ao CREA, solicitada no item 5.4, alínea “a” do edital, possuía divergência no conteúdo e indício de falsidade.

Ao fazer a leitura do código da certidão através do sistema, a comissão de licitação verificou que a referida certidão possuía duas páginas, enquanto que a certidão apresentada no certame possuía apenas uma única página, com destaque no canto superior indicando que aquele documento era composto por apenas uma página (1/1), fato que exclui a possibilidade da juntada equivocada do documento incompleto e demonstra o dolo no indício de adulteração.

A página faltante, que foi suprimida no documento apresentado no dia do certame pela empresa LÓTTUS CONTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME, constava o nome do Eng. Civil Gustavo Oliveira Magalhães, profissional integrante do quadro de funcionários da prefeitura municipal de Riacho de Santana/BA, como um dos responsáveis técnicos da empresa.

Diante do que foi constatado preliminarmente e considerando a gravidade do fato, principalmente o indício de tentativa de fraude ao processo licitatório por parte da empresa LÓTTUS CONTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME, foi determinado a instauração de sindicância, com a notificação do servidor Gustavo Oliveira Magalhães para se manifestar em face dos fatos narrados.

A conduta do então servidor público foi apurada nos autos da referida sindicância, que tramitou de forma autônoma.

Entretanto, pelos elementos constantes nos autos e considerando que a declaração de inidoneidade ou a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração são as espécies de sanções administrativas mais graves previstas na Lei nº 8.666/1993 e na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a administração pública - em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório - com o fito de possibilitar que a empresa se manifestasse em relação aos fatos imputados, determinou a





Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

Secretaria Municipal de Administração

CNPJ: 14.105.191/0001-60

extração das peças processuais necessárias para a instauração de procedimento administrativo autônomo em face da empresa LÓTTUS CONTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME.

Assim, através da portaria nº 97/2022, foi instituída Comissão de Processo Administrativo para apurar as irregularidades apontadas pela Comissão Permanente de Licitação no âmbito da Tomada de Preços nº 004/2021, deflagrada pelo Processo Administrativo nº 006/2021.

Para tanto, foram extraídas as seguintes peças: parecer nº 49-A/2022 da procuradoria Municipal; Decisão nº 369/2022 emitido pelo Gabinete do Prefeito; Ofício nº 04/2022 expedido pela Controladoria Municipal; cópia do relatório emitido pela Comissão Permanente de Licitação; Defesa do servidor investigado Gustavo Oliveira Magalhães e as Certidões de Registro e Quitação Pessoa Jurídica Provisória – CREA-BA indicando suposta adulteração.

De posse desse material, a Comissão de Processo Administrativo, encaminhou à empresa LÓTTUS CONTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME, no dia 16 de janeiro de 2023, via Correios, notificação para apresentação de defesa prévia, no prazo de 30 dias. No entanto, os Correios informaram que não foi possível entregar a correspondência porque o número não existia (registro feito no envelope anexo nos autos).

Em razão desse episódio, a comissão decidiu que a citação seria entregue pessoalmente ao representante legal da investigada.

No dia 30 de janeiro de 2023, a investigada foi citada, conforme consta às folhas 64 a 78. Tendo apresentado – de forma tempestiva – a competente defesa administrativa.

Não obstante os elementos contidos na defesa administrativa, a Comissão de Processo Administrativo entendeu pela existência de elementos constantes nos autos que indicam a ocorrência de fraude ao processo licitatório no momento em que a empresa licitante apresentou Certidão Atualizada de Registro e Quitação da empresa junto ao CREA com o conteúdo aparentemente adulterado.

Por essa razão, opinou pela aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 2 (dois) anos, prevista no Art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666/1993.

Os autos foram encaminhados para a Procuradoria Municipal que opinou pela regularidade do procedimento, haja vista que foram respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório, com a notificação da denunciada para apresentação de

07





Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

Secretaria Municipal de Administração

CNPJ: 14.105.191/0001-60

defesa, a qual exerceu seu direito constitucionalmente previsto no artigo 5º, LV da Constituição Federal, tendo tramitado regularmente o processo com a emissão de relatório conclusivo por parte da Comissão de Processo Administrativo do Município, apontando as providências a serem adotadas.

Além disso, a Procuradoria Municipal entendeu que ficou demonstrado os elementos que caracterizam a fraude ao processo licitatório no momento em que a empresa licitante apresentou Certidão Atualizada de Registro e Quitação da empresa junto ao CREA com o conteúdo aparentemente adulterado, com o fito de suprimir o nome do engenheiro Gustavo Oliveira Magalhães.

Por essa razão, OPINOU também pelo acolhimento da conclusão da Comissão de Processo Administrativo, que sugeriu a aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com esta Administração Pública pelo prazo de 02 (dois) anos, prevista no Art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666/1993.

É o relatório. Passo a decidir.

O ponto fulcral do presente procedimento apurativo se restringe ao fato de a empresa LÓTTUS CONTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME ter apresentado documento com o conteúdo aparentemente adulterado nos autos do Processo Administrativo nº 066/2021 – Tomada de Preço n. 004/2021.

Como descrito pela Procuradoria Municipal, a Comissão Permanente de Licitação identificou que a empresa LÓTTUS CONTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME apresentou Certidão Atualizada de Registro e Quitação da empresa junto ao CREA com divergência no conteúdo e indício de falsidade.

Os argumentos suscitados na defesa apresentada pela empresa investigada foram afastados pela Comissão de Processo Administrativo e pela Procuradoria Municipal. Transcrevo trecho importante do Parecer da Procuradoria Municipal, *in verbis*:

Com a devida vênia, afasto a argumentação de inépcia da notificação. O uso de documento falso para fraudar o caráter competitivo de uma licitação é conduta tipificada pela Lei 8.666/1993, sendo recepcionado pela nova lei de licitação em diversos dispositivos (Lei nº 14.133/2021).

7





Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

Secretaria Municipal de Administração

CNPJ: 14.105.191/0001-60

De igual modo, afasto o argumento de ofensa ao direito do contraditório e da ampla defesa. A comissão responsável pelo Processo Administrativo cumpriu os termos do quanto determina o Art. 11 da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, (fls. 06 a 14) e as irregularidades se encontram demonstradas e apontadas nos documentos que fazem parte dos autos, bem como, o procedimento adotado pelo ente municipal.

Conforme consta nos autos, fls. 64 a 78, a empresa recebeu em mãos a notificação expedida pela comissão, acompanhadas da cópia da Portaria nº 97/2022; cópia do ato de correição emitido pela Controladoria Municipal; cópia do relatório emitido pela Comissão Permanente de Licitação, além das cópias das certidões indicando a suposta adulteração.

Os fatos imputados à empresa foram devidamente narrados, com destaque dos preceitos normativos que foram infringidos. Desse modo, considerando que a empresa teve acesso a integralidade da imputação fática, tendo conhecimento prévio dos fatos constantes no presente procedimento, não vislumbro qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Importante mencionar que a Comissão de Processo Administrativo adotou os procedimentos legais para a tramitação do processo, para análise da documentação recebida e concessão de prazo para apresentação de defesa por parte da denunciada.

No caso dos autos, o Município de Riacho de Santana/BA precisou envidar esforços especiais, contando com a cautela da Comissão Permanente de Licitação e da fiscalização da Controladoria Geral Municipal, para concluir pelo indício de falsidade da Certidão Atualizada de Registro e Quitação da empresa junto ao CREA apresentada

90





Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

Secretaria Municipal de Administração

CNPJ: 14.105.191/0001-60

pela **LÓTTUS** **CONTRUTORA,**
EMPREENHIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME.

A conduta da empresa, consistente no uso de documento falso, traz consigo não só a potencialidade de dano, mas o próprio dano, já que a empresa apresentou o documento com conteúdo aparentemente falso no Processo Administrativo nº 066/2021 – Tomada de Preço n. 004/2021.

Além disso, importante registrar que não se exige o resultado exitoso para se ter configurado a fraude licitatória, considerando que o ato ilícito ocorreu no momento em que o documento foi apresentado no certame. Para amparar esse entendimento cito o seguinte precedente (ACR 1999.38.00.038984-3/MG; rel. Juiz Tourinho Neto; 3.ª Turma; DJ de 29/07/2005, p. 24).

A apresentação de documentos com conteúdo falso caracteriza ilícito administrativo gravíssimo, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade aplicáveis a todas as licitações públicas e faz surgir a possibilidade da suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, independentemente de a fraude ter resultado em prejuízo financeiro para a Administração. (cf. acórdãos 27/13, 2988/13 e 2677/14, todos do Plenário).

Assim, entendo que a ação da empresa concorrente de buscar a falsificação de um documento para fins de habilitação em certame público visava a um só fim: lograr-se vencedor na disputa, não passando de um meio necessário ao fim perseguido, qual seja: a de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação.

Pela gravidade da conduta, a penalidade poderia ser ainda mais grave (declaração de inidoneidade). Entretanto, a sanção foi mitigada considerando que

7





Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

Secretaria Municipal de Administração

CNPJ: 14.105.191/0001-60

o ato ora apurado não ocasionou prejuízo para a administração pública considerando que a empresa LÓTTUS CONTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME não foi contratada por não atender o item 6.0, "g" do edital.

Diante do exposto, **ACOLHO** o opinativo da Procuradoria Municipal no sentido de decidir pela regularidade do procedimento, haja vista que foram respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório, com a notificação da denunciada para apresentação de defesa, a qual exerceu seu direito constitucionalmente previsto no artigo 5º, LV da Constituição Federal, tendo tramitado regularmente o processo com a emissão de relatório conclusivo por parte da Comissão de Processo Administrativo do Município, apontando as providências a serem adotadas.

De igual modo, também acolho a conclusão da Comissão de Processo Administrativo, que sugeriu a aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com esta Administração Pública pelo prazo de 2 (dois) anos.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Riacho de Santana – Bahia, 04 de agosto de 2023.

ANTONIO LUIZ FILHO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS

DECRETO N° 36/2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/06C8-4827-F509-4C80-93BC> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 06C8-4827-F509-4C80-93BC



Hash do Documento

9bf96b6fed1fb0716c87769f2bd8932766afcc813cf20a5c5f257dbcfc3a7b60

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 27/09/2023 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 27/09/2023 19:03 UTC-03:00